



MENSAGEM Nº 19/2026 – GAB/PMS Sobral, 07 de Abril de 2026.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL  
PROTOCOLO Nº 2026.04.08-0044  
08/04/26 HS: 13:26 JA  
DATA FUNCIONÁRIO

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para, nos termos do Art. 66, inciso III, c/c o Art. 52, ambos da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que acompanha a presente mensagem, o qual “Altera a Lei Municipal nº 1.825, de 26 de dezembro de 2018, alterado pela Lei Municipal nº 2.316, de 13 de Dezembro de 2022, para incluir os Conselheiros Tutelares do Município de Sobral no rol de agentes públicos autorizados a realizar consignações facultativas em folha de pagamento, e dá outras providências.”

A presente proposição tem como objetivo promover a atualização e o aperfeiçoamento do regime jurídico das consignações facultativas no âmbito da Administração Pública Municipal, de modo a incluir expressamente os Conselheiros Tutelares do Município de Sobral entre os agentes públicos autorizados a realizar esse tipo de operação em folha de pagamento.

Os Conselheiros Tutelares, embora não integrem o quadro efetivo de servidores públicos, exercem função pública relevante, investidos em mandato eletivo especial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) e da legislação municipal específica, desempenhando papel essencial na proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a proposta legislativa busca conferir isonomia de tratamento, segurança jurídica e clareza normativa, ao permitir que esses agentes públicos possam, de forma facultativa, expressa e individualmente autorizada, acessar o sistema de consignações em folha de pagamento, inclusive para fins de contratação de empréstimos junto a instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.



O Projeto de Lei estabelece, ainda, salvaguardas importantes, como o respeito à margem consignável máxima de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, a vinculação da duração dos contratos ao período do mandato eletivo, a inexistência de responsabilidade do Município por obrigações contratuais assumidas pelos consignados e a exigência de prévia celebração de convênio com as instituições consignatárias, garantindo transparência, controle e proteção aos Conselheiros Tutelares.

Dessa forma, a iniciativa fortalece a segurança jurídica do ordenamento municipal, promove a organização administrativa e assegura tratamento justo e equilibrado aos Conselheiros Tutelares, sem gerar novos vínculos, encargos financeiros indevidos ou riscos ao erário.

Solicito, portanto, a apreciação e aprovação da presente proposta por parte desta Egrégia Casa Legislativa, confiando na sensibilidade dos nobres vereadores para a relevância social, jurídica e institucional da matéria.

OSCAR SPINDOLA  
RODRIGUES  
JUNIOR:07107226304

Assinado de forma digital por  
OSCAR SPINDOLA RODRIGUES  
JUNIOR:07107226304  
Dados: 2026.04.07 16:35:22  
-03'00'

**Oscar Spíndola Rodrigues Júnior**

Prefeito Municipal de Sobral



JUSTIFICATIVA

Referência: PROJETO DE LEI Nº 60 /2026

A presente proposição legislativa tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 1.825, de 26 de dezembro de 2018, alterado pela Lei Municipal nº 2.316, de 13 de Dezembro de 2022 com o objetivo de incluir os Conselheiros Tutelares do Município de Sobral no rol de agentes públicos autorizados a realizar consignações facultativas em folha de pagamento.

A medida fundamenta-se na necessidade de promover a atualização e o aperfeiçoamento do regime jurídico das consignações facultativas no âmbito da Administração Pública Municipal, adequando-o à realidade funcional dos Conselheiros Tutelares, que exercem função pública de elevada relevância social, voltada à proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Embora não integrem o quadro permanente de servidores públicos, os Conselheiros Tutelares são agentes públicos investidos em mandato eletivo especial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) e da legislação municipal específica, percebendo remuneração paga pelo Município e submetendo-se a deveres e responsabilidades próprias do exercício da função pública.

Nesse contexto, a ausência de previsão legal expressa que autorize a consignação facultativa em folha de pagamento para esses agentes gera insegurança jurídica e tratamento desigual em relação a outros agentes públicos municipais. A alteração proposta visa suprir essa lacuna normativa, conferindo maior clareza, isonomia e segurança jurídica ao ordenamento municipal.

O Projeto de Lei estabelece critérios e limites para a realização das consignações, tais como a exigência de autorização expressa e individual do Conselheiro Tutelar, a observância da margem consignável máxima de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal, a vinculação da duração dos contratos ao período do mandato eletivo e a inexistência de responsabilidade do Município por obrigações contratuais assumidas pelos consignados.

Ademais, a proposição condiciona a operacionalização das consignações à prévia celebração de convênio ou instrumento equivalente entre o Município e as instituições consignatárias, assegurando mecanismos de controle, transparência administrativa e proteção ao agente público consignado.



Dessa forma, a iniciativa legislativa não implica criação de novos vínculos, aumento de despesas obrigatórias ou riscos ao erário municipal, limitando-se a regulamentar, de forma clara e responsável, uma faculdade já amplamente adotada no âmbito da Administração Pública.

Em síntese, o Projeto de Lei contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, da organização administrativa e da valorização institucional dos Conselheiros Tutelares, compatibilizando o interesse público com a proteção dos direitos individuais dos agentes públicos.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada consideração da Câmara Municipal de Sobral, confiando em sua aprovação.

OSCAR SPINDOLA  
RODRIGUES  
JUNIOR:07107226304

Assinado de forma digital por  
OSCAR SPINDOLA RODRIGUES  
JUNIOR:07107226304  
Dados: 2026.04.07 16:34:55  
-03'00'

**Oscar Spíndola Rodrigues Júnior**

Prefeito Municipal de Sobral



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL  
PROTOCOLO Nº 2026.04.08-0044  
08/04/26 HS: 13:26 JX  
DATA FUNCIONÁRIO

Altera a Lei Municipal nº 1.825, de 26 de dezembro de 2018, alterado pela Lei Municipal nº 2.316, de 13 de Dezembro de 2022 para autorizar, de forma específica e restrita, a consignação facultativa em folha de pagamento dos Conselheiros Tutelares do Município de Sobral, exclusivamente para fins operacionais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.825, de 26 de dezembro de 2018, alterado pela Lei Municipal nº 2.316, de 13 de Dezembro de 2022 passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Fica autorizada, de forma específica e restrita, a consignação facultativa em folha de pagamento dos Conselheiros Tutelares do Município de Sobral, exclusivamente para fins de operacionalização de descontos voluntários, mediante autorização expressa e individual do consignado.

§ 1º Para os fins exclusivos deste artigo, os Conselheiros Tutelares são considerados agentes públicos investidos em mandato eletivo especial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), vedada qualquer equiparação a agentes políticos ou a outras categorias de agentes públicos.

§ 2º A autorização prevista neste artigo não implica alteração de regime jurídico, remuneratório, previdenciário, orçamentário ou funcional, nem gera extensão de direitos, vantagens ou prerrogativas aplicáveis a outras categorias de agentes públicos.



§ 3º A consignação facultativa dependerá de autorização prévia, expressa e individual do Conselheiro Tutelar, sendo vedada qualquer forma de imposição, condicionamento ou presunção de consentimento.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 1.825, de 26 de dezembro de 2018, alterado pela Lei Municipal nº 2.316, de 13 de Dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“§ 7º A consignação facultativa em folha de pagamento dos Conselheiros Tutelares do Município de Sobral poderá ser destinada à contratação de empréstimos ou outros ajustes junto a instituições consignatárias regularmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, observadas as disposições desta Lei e sua regulamentação.”

Art. 3º O art. 4º da Lei Municipal nº 1.825, de 26 de dezembro de 2018, alterado pela Lei Municipal nº 2.316, de 13 de Dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“§ 4º No caso dos Conselheiros Tutelares, o total das consignações facultativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração líquida mensal percebida, observados os critérios de cálculo previstos no § 1º deste artigo.”

Art. 4º Fica acrescido o art. 4º-A à Lei Municipal nº 1.825, de 26 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A A operacionalização das consignações facultativas dos Conselheiros Tutelares observará, obrigatoriamente:

I – a vigência do mandato eletivo como limite máximo para a duração dos contratos consignados;

II – a atuação do Município exclusivamente como intermediário operacional do desconto em folha, sem responsabilidade por inadimplência, saldo devedor remanescente ou quaisquer obrigações contratuais assumidas pelo consignado;



III – a prévia celebração de convênio ou instrumento equivalente entre o Município e as instituições consignatárias, na forma da regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo disciplinar, especialmente:

I – os procedimentos administrativos para inclusão, controle e cancelamento das consignações;

II – os tipos de consignações facultativas admitidas;

III – os requisitos para habilitação das instituições consignatárias;

IV – os mecanismos de controle da margem consignável e de proteção ao consignado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,  
Sobral (CE), 08 de abril de 2026.

  
**Oscar Spíndola Rodrigues Júnior**

Prefeito Municipal de Sobral